

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1572,
DE 2011, DO SR. VICENTE CANDIDO, QUE "INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL"
(PL157211)**

PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2011

*Altera o Projeto de Lei nº
1.572, de 2011.*

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2012

Altera a redação de dispositivos constantes do art. 666, do Projeto de Lei nº 1.572, de 2011, que alteram a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“.....

‘Art. 666

‘1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário individual, do empresário individual em regime fiduciário, da empresa individual de responsabilidade limitada, da sociedade limitada unipessoal e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.’

.....

Art. 3º

Parágrafo único. Considera-se o principal estabelecimento do devedor o local de seu domicílio ou sede, salvo se alterado há menos de 12 (doze)

meses, hipótese em que será aquele em que o devedor mantém o núcleo administrativo da empresa.

.....

Art. 6º

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo será concedida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

.....

§ 9º O prazo de suspensão previsto no § 4º do presente artigo pode, excepcionalmente, ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.

.....

Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia-geral e terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;

II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia, com 2 (dois) suplentes;

III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários, com privilégios especiais, privilégios gerais ou subordinados, com 2 (dois) suplentes.

.....

Art. 39.

§ 1º Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de

instalação e de deliberação os titulares de créditos excluídos, na forma da lei, dos efeitos da recuperação judicial do devedor.

.....

Art. 41. A assembleia geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I — titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II — titulares de créditos com garantia real, com privilégio especial e com privilégio geral;

III — titulares de créditos quirografários ou subordinados.

§ 1º

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real e com privilégio votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Art. 49

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Todavia, tais direitos e privilégios ficam suspensos durante o processo de recuperação judicial, podendo os credores voltar a exercê-los somente na hipótese de desistência do pedido de recuperação ou de convolação da recuperação judicial em falência, conforme § 4º do art. 52 e art. 73, ambos desta Lei.

.....

Art. 52.

II — determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder

Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;

.....

Art. 53.

I — discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados e seu resumo;

.....

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano, contado da publicação da decisão prevista no art. 58 desta Lei, para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

.....

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de trinta dias contado da publicação do aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei.

.....

Art. 56.

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor, nos termos do art. 73 desta Lei.

.....

Art. 58.

§ 3º Independentemente da forma de aprovação do plano pelos credores, o juiz poderá deixar de conceder a recuperação judicial sempre que o plano aprovado contrariar princípios e regras gerais do Direito, possibilitando novo prazo para

apresentação do plano e, se necessário, para realização da assembleia-geral de credores, conforme art. 56 desta Lei.

.....

Art. 65

.....

§ 3º O procedimento previsto no caput deste artigo será aplicado somente na hipótese do administrador afastado ser o próprio empresário ou ter sido eleito por acionista ou grupo de acionistas majoritário ou controlador, cabendo aos sócios a eleição do administrador substituto nas demais situações.

.....

Art. 71

.....

I — abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os excluídos por lei dos efeitos da recuperação judicial do devedor;

.....

Art. 73

.....

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II, III e IV do caput deste artigo, a decretação da falência ficará condicionada à aprovação pelos credores, conforme art. 42 desta Lei, que poderão optar em assembleia pela decretação da falência, pela concessão de prazo para apresentação de novo plano de recuperação ou pela simples extinção do processo de recuperação judicial, sem que isso implique na falência do devedor.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.

.....
Art. 75. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.

.....
Art. 99

VIII — ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão —Falido, a data da decretação da falência e, se for empresário individual, a inabilitação para a exploração de atividade empresarial enquanto não forem julgadas extintas suas obrigações por sentença;

.....
Art. 108

§ 5º Ainda que haja avaliação em bloco, o bem objeto de garantia real será também avaliado separadamente, para os fins de delimitar os direitos dos credores titulares da garantia.

.....
Art. 132. A ação revocatória tem por objeto a declaração de ineficácia subjetiva de atos do falido e deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de três anos contado da decretação da falência.

.....
Art. 138. O ato pode ser declarado ineficaz, ainda que praticado com base em decisão judicial, ressalvados os decorrentes de plano de recuperação judicial homologado.

Parágrafo único. Declarada a ineficácia, ficará rescindida a sentença que o motivou.

.....
Art. 141

I — todos os credores, observada a ordem de preferência definida na lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;

.....

Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores do falido, atendendo à classificação legal, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

.....

Art. 159. Extintas suas obrigações, na forma da lei, o falido poderá requerer ao juízo da falência a declaração deste fato por sentença.

Art. 160. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos da lei, o sócio de responsabilidade ilimitada também poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de suas obrigações na falência.

Art. 161. O devedor pode requerer a homologação judicial do plano de recuperação extrajudicial negociado com credores.

.....

Art. 163.

§ 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

.....

Art. 164.

.....

II — prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 desta Lei ou de atos subjetivamente ineficazes ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei;

.....

§ 5º Decorrido o prazo do § 4º deste artigo, os autos serão conclusos imediatamente ao juiz para apreciação de eventuais impugnações e decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de atos subjetivamente ineficazes e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda com base no RELATÓRIO ELABORADO PELA COMISSÃO DE DIREITO EMPRESARIAL DA OAB-SC COM SUGESTÕES DE APRIMORAMENTO AO PROJETO DO NOVO CÓDIGO COMERCIAL BRASILEIRO (PL 1572/2011).

Aspectos destacados: Da crise da empresa

Proposta 01:

Redação atual da Lei nº 11.101/2005:

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Redação Sugerida: Incluir dispositivo no Livro V, que trata das disposições finais transitórias, para alterar a redação do caput do Art. 1 da Lei 11.101/2005 de modo a incluir referência à empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI (art. 980-A do Código Civil) e/ou demais figuras empresárias que venham a ser acrescentadas pelo Novo Código Comercial e/ou que venham a substituí-la.

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário individual, do empresário individual em regime fiduciário, da empresa individual de responsabilidade limitada, da sociedade limitada unipessoal e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Justificativa: Assim como o empresário individual e a sociedade empresária, a empresa individual de responsabilidade limitada, pessoa jurídica, é uma das figuras previstas em nosso ordenamento como entes empresários, além de outras que venham a ser acrescentadas, e como tal deve estar sujeita ao mesmo regime falimentar.

Proposta 02:

Redação atual da Lei nº 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

[...]

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Redação Sugerida: Incluir dispositivo no Livro V, que trata das disposições finais transitórias, para alterar a redação do Art. 6 da Lei 11.101/2005 de modo a alterar o parágrafo 4º do artigo 6º e acrescentar o parágrafo 9º, prevendo que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias pode ser prorrogado quando sua superação não decorrer de ato atribuível ao devedor, como segue:

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo será concedida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o

direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

[...]

§ 9º O prazo de suspensão previsto no § 4º do presente artigo pode, excepcionalmente, ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.

Justificativa: Por vezes o prazo de 180 dias mostra-se insuficiente para a conclusão dos atos necessários à concessão da recuperação. Isso pode ocorrer por delongas nos atos judiciais (publicações, despachos etc.), por pedido de prazo ou suspensão de assembleia pelos próprios credores, além de outros fatos que não são atribuíveis ao devedor. Nessas situações, entendemos que seria injusto prejudicar o devedor que observou devidamente suas obrigações, penalizando-o com a continuidade das ações e execuções e trazendo risco ao sucesso do processo de recuperação. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido: AgRg no Conflito De Competência nº 116.594 – GO (2011/0073401-0), Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 19/03/2012.

Proposta 03:

Redação atual da Lei nº 11.101/2005:

Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia-geral e terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;

II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;

III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

Redação Sugerida: Incluir dispositivo no Livro V, que trata das disposições finais transitórias, para alterar a redação do Art. 26 da Lei 11.101/2005 de modo a excluir do inciso II os credores com privilégios especiais, transferindo-os para o inciso III, do mesmo artigo, de forma a harmonizá-lo com o artigo 41, como segue:

Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia-geral e terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;

II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia, com 2 (dois) suplentes;

III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários, com privilégios especiais, privilégios gerais ou subordinados, com 2 (dois) suplentes.

Justificativa: O artigo 41 trata das classes de credores nas assembleias-gerais na recuperação judicial e inclui o credor com privilégio especial na categoria dos credores quirografários e com privilégio geral. Além disso, na hipótese de falência, o credor com privilégio especial está mais próximo do credor com privilégio geral e do quirografário do que dos créditos com garantia real (artigo 83, II, IV, V e VI). Logo, não há motivo para o credor com privilégio especial votar na classe dos credores com garantia real para eleição dos membros do comitê de credores.

Proposta 04:

Redação atual da Lei nº 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Redação Sugerida: Incluir dispositivo no Livro V, que trata das disposições finais transitórias, para alterar a redação do Art. 49 da Lei 11.101/2005, de forma que os direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso fiquem suspensos durante o processo de recuperação judicial, como segue:

Art. 49.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Todavia, tais direitos e privilégios ficam suspensos durante o processo de recuperação judicial, podendo os credores voltar a exercê-los somente na hipótese de desistência do pedido de recuperação ou de convolação da recuperação judicial em falência, conforme § 4º do art. 52 e art. 73, ambos desta Lei.

Justificativa: Conforme artigo 59, a aprovação do plano implica em novação dos créditos anteriores ao pedido. Todavia, a novação prevista na Lei n. 11.101/2005 merece algumas considerações, pois se distingue daquela dos artigos 360 e seguintes do Código Civil:

1) A novação clássica dá-se com a extinção de uma obrigação, que é substituída por uma nova obrigação, criada com esse intuito. Por sua vez, a novação na recuperação judicial é condicionada ao cumprimento do plano e eventual descumprimento implica no retorno da obrigação à condição originária;

2) A novação clássica extingue os acessórios e garantias da dívida, salvo estipulação em contrário. Na novação decorrente da aprovação do plano de recuperação judicial “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

Essa novação das obrigações decorrente da aprovação do plano de recuperação judicial pode, então, gerar uma série de conflitos. Por exemplo: determinada obrigação de pagar quantia em espécie, garantida por aval, é substituída por uma obrigação de fazer com a aprovação do plano (lembrando que o próprio credor tem direito de voto acerca do plano). Nesse caso, como se daria a manutenção do direito contra o avalista se o devedor vem cumprindo a obrigação de fazer estipulada no plano? Seria exigível do avalista somente na hipótese de convolação em falência? Entendemos que a resposta deva ser positiva e por esse motivo sugerimos a adequação do referido dispositivo.

Proposta 05:

Redação atual da Lei nº 11.101/2005:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Redação Sugerida: Incluir dispositivo no Livro V, que trata das disposições finais transitórias, para alterar a redação do Art. 54 da Lei 11.101/2005 de modo a especificar que os referidos prazos de 30 (trinta) dias e 1 (um) ano terão sua contagem iniciada a partir da publicação da decisão prevista no artigo 58 da referida Lei.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano, contado da publicação da decisão prevista no art. 58 desta Lei, para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Justificativa: Apesar de estabelecer prazos, o dispositivo não deixa claro o momento de seu início. Sugerimos o momento em que o plano efetivamente poderá ser posto em prática pelo devedor.

Proposta 06:

Redação atual da Lei nº 11.101/2005:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Redação Sugerida: Incluir dispositivo no Livro V, que trata das disposições finais transitórias, para alterar a redação do Art. 58 da Lei 11.101/2005 e acrescentar parágrafo de cunho principiológico, sujeitando o plano à apreciação pelo Poder Judiciário sempre que afrontar os princípios e regras gerais do Direito.

Art. 58 [...]

§ 3º Independentemente da forma de aprovação do plano pelos credores, o juiz poderá deixar de conceder a recuperação judicial sempre que o plano aprovado contrariar princípios e regras gerais do Direito, possibilitando novo prazo para apresentação do plano e, se necessário, para realização da assembleia-geral de credores, conforme art. 56 desta Lei.

Justificativa: Entendemos que para aumentar as chances de sucesso da recuperação da empresa, a elaboração e a articulação do plano pelo devedor deve ser flexível, fazendo uso de todas as estratégias administrativas, contábeis, legais e técnicas possíveis. Afinal, deverá de qualquer forma obter aprovação pela maioria dos credores, conforme critérios do artigo 45 da Lei n. 11.101/2005. Todavia, cabe alertar para a possibilidade de prejuízo significativo por parte de credor minoritário que seja tratado de forma diferenciada pelo plano. O parágrafo 2º do artigo 58 afirma que o juiz poderá conceder a recuperação de forma excepcional (cram down) “se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado”. Porém, tal limitação não se aplica à forma normal de aprovação em assembleia (caput do artigo 58). Além disso, mesmo na hipótese de ausência de prejuízo aos minoritários, entendemos que o plano aprovado não pode contrariar os princípios e regras gerais do Direito e, portanto, estará sempre sujeito a controle pelo Judiciário. Nesse sentido já decidiu o TJSP: Agravo de Instrumento nº 0136362-29.2011.8.26.0000. Relator: Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças.

Proposta 07:

Redação atual da Lei nº 11.101/2005:

Art. 65. Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.

§ 1º O administrador judicial exercerá as funções de gestor enquanto a assembleia-geral não deliberar sobre a escolha deste.

§ 2º Na hipótese de o gestor indicado pela assembleia-geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios do devedor, o juiz convocará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, nova assembleia-geral, aplicado o disposto no § 1º deste artigo.

Redação Sugerida: Incluir dispositivo no Livro V, que trata das disposições finais transitórias, para alterar a redação do Art. 65, de forma que a eleição do gestor judicial pelos credores somente ocorra nas hipóteses de: (1) empresário individual; (2) afastamento de sócio-administrador controlador ou majoritário ou indicado pelo grupo de controle ou majoritário.

Art. 65.

[...]

§ 3º O procedimento previsto no caput deste artigo será aplicado somente na hipótese do administrador afastado ser o próprio empresário ou ter sido eleito por acionista ou grupo de acionistas majoritário ou controlador, cabendo aos sócios a eleição do administrador substituto nas demais situações.

Justificativa: O caput do artigo 65 estabelece que quando do afastamento do devedor (empresário individual) ou de seus administradores (EIRELI ou

sociedade empresária), os credores, em assembleia-geral, elegerão o gestor judicial, pessoa que passa a ser responsável pela administração da empresa. Entendemos que tal previsão é plenamente justificável no caso do devedor empresário individual, afinal o indivíduo responsável pela condução do negócio é o próprio devedor. Todavia, nos casos de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada, o administrador pode ser pessoa distinta dos sócios. Imagine-se uma sociedade anônima com dez sócios e dois administradores não sócios. Caso um desses administradores se recuse a prestar informações ao administrador judicial, por exemplo, será afastado de seu cargo, conforme inciso V do artigo 64. Entendemos que a atual previsão legal fere o direito dos sócios de eleger o administrador de sua sociedade, afinal não podem ser responsabilizados pela conduta do administrador. Parece desproporcional a aplicação de culpa in eligendo no caso em apreço. Porém, caso o administrador da sociedade ou da EIRELI seja o próprio detentor da maioria ou da totalidade das cotas ou ações, afigura-se razoável a eleição pelos credores.

Proposta 08:

Redação atual da Lei nº 11.101/2005:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Redação Sugerida: Incluir dispositivo no Livro V, que trata das disposições finais transitórias, para alterar a redação do artigo 73 e o parágrafo 1º do artigo 61 para que a convolação em falência deixe de ser automática, ficando a critério dos credores.

Art. 73.

[...]

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II, III e IV do caput deste artigo, a decretação da falência ficará condicionada à aprovação pelos credores, conforme art. 42 desta Lei, que poderão optar em assembleia pela decretação da falência, pela concessão de prazo para apresentação de novo plano de recuperação ou pela simples extinção do processo de recuperação judicial, sem que isso implique na falência do devedor.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.

Art. 56.

[...]

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor, nos termos do art. 73 desta Lei.

Justificativa: Na atual redação, a não aprovação do plano de recuperação, ou seu inadimplemento, acarreta na convolação em falência. A consequência é grave e acaba por colocar uma pressão excessiva sobre os credores,

que, caso não aprovem o plano, terão que lidar com a falência do devedor. Assim como a aprovação do plano, a convolação em falência deveria ser apreciada e aprovada pelos credores, que sofrerão as consequências. Na hipótese do inciso I do artigo 73, trata-se de opção direta de falência pelos credores, que não merece qualquer reparo. Já nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do artigo 73, entendemos que deveria ser oportunizada aos credores em assembleia a possibilidade de votar pela convolação em falência ou pelo simples término do processo de recuperação (nos casos dos incisos II e IV seria necessário convocar assembleia; no caso do inciso III, a própria assembleia que rejeitou o plano deveria decidir pela falência ou não). A sugestão é benéfica e não elimina ou prejudica o direito individual dos credores de requerer a falência, com base no artigo 94.

Sala das Sessões, em 6 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE